



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ-SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 02/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A Comissão de Constituição e Justiça acima identificada recebeu para discutir e votar, dentre outros procedimentos a serem adotados na forma do art. 55, I, e 56 e incisos seguintes da Resolução N° 05/2024, o Projeto de Lei Complementar N° 02/2025, de autoria do Poder Executivo que **"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE IPIRÁ NA ESCOLHA DE DIRETOR/A ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de Parecer acerca da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e competência acerca da Preposição Legislativa em Epígrafe, de autoria do Poder Executivo, a qual **"Dispõe Sobre a Escolha Democrática do Ensino Público Municipal de Ipirá, na Escolha de Diretor/a Escolar e dá Outras Providências"**.

Pois bem, em análise acerca da legalidade do respectivo Projeto, se vislumbra que o mesmo não se opõe à Norma Jurídica, seja de Ordem Federal, Estadual ou Municipal, eis que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas e administrativas descritas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

De fato, o Município poderá dispor sobre o ensino de seu Município, assim afirma a Constituição Federal em seu art. 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ademais, a Lei Federal 9.394 de 1996, que dispõe sobre as bases e diretrizes da Educação Nacional determina:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e

Rua 15 de Agosto, 482, Centro - CEP: 89669-000 - Ipirá - Santa Catarina

☎ (49) 3558-0016 ✉ camara@ipira.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Considerando que a proposição versa de funcionamento de ensino local, se entende competente o Executivo para propor o presente Projeto de Lei.

[Handwritten signatures]

Rua 15 de Agosto, 482, Centro - CEP: 89669-000 - Ipirá - Santa Catarina

☎ (49) 3558-0016 ✉ camara@ipira.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

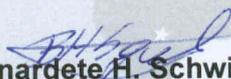
Desta forma, diante da constitucionalidade e legalidade do respectivo Projeto, bem como não haver nenhuma irregularidade de forma ou técnica legislativa, esta Comissão se manifesta favorável a continuidade de tramitação do presente Projeto para então a Comissão de Educação analisar o mérito.

Ipira-SC, 14 de janeiro de 2025.

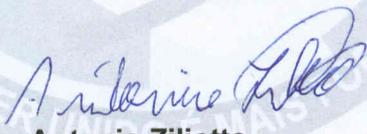
Comissão de Constituição e Justiça.


Ivan K. Schulte

Presidente


Bernardete H. Schwingel

Relator


Antonio Ziliotto

Membro